

PROCESSO Nº : 10845-001.666/94-51
SESSÃO DE : 25 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.206
RECURSO Nº : 117.168
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS /SP

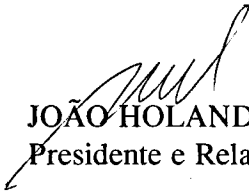
Imposto de Importação e IPI.

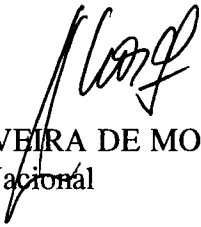
Isenção: condicionada ao transporte do bem em navio de bandeira brasileira - DI 666/69 - art. 2º. Pelo descumprimento de requisito, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.168
ACÓRDÃO Nº : 303-28.206
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS /SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por descumprimento do requisito previsto no art. 2º do Decreto -lei nº 666/69, alterado pelo Decreto-lei nº 687/69, e no art. 217, inciso III, do R.A., teve Philips do Brasil Ltda denegado seu pedido de isenção do IPI para o produto despachado com a DI nº 12535, de 25 de fevereiro de 1994, feito com base no art. 1º da Lei nº 8.191/91 (prorrogado com a Lei nº 8.643/93) regulamentada o Decreto nº 151/91.

A mercadoria constava de SISTEMA DE CONTROLE DE CONSISTÊNCIA DE MATERIAL ABRASIVO para uso no polimento final de teclas de vidro, código 8479-82-9900 da TAB-SH.

Na impugnação a interessada argui: a) os produtos do território de qualquer país signatário do GATT, importados por outra parte contratante não estão sujeitos a tributos superiores aos que incidem sobre os produtos nacionais; b) O art. 98 do código Tributário Nacional reconhece a supremacia dos Tratados Internacionais sobre a legislação Tributária Interna; c) A Coordenação do Sistema de Tributação expediu Auto Declaratório, segundo o qual nos casos em que a mercadoria importada seja oriunda de país membro do GATT, não tem aplicação a restrição, do art. 2º do Decreto-lei nº 666/69 existindo neste mesmo sentido, sentenças da justiça federal.

Na contestação, o Auditor Fiscal transcreve o texto do art. 2º do Decreto-lei nº 666/69, parágrafo 3º do art. 3º e seu art. 6º. Acrescenta que a isenção prevista no art. 1º da Lei 8.191/91 por representar uma exclusão do crédito tributário constitui um benefício fiscal e favor governamental. No caso de isenção, existe a obrigação em razão do fato gerador do imposto e o Governo, através de lei dispensa o pagamento, outorgando assim um favor. O art. 217, inciso III do R.A. manteve o requisito da bandeira e o art. 218, inciso II, estabeleceu a perda do benefício fiscal quando houver o descumprimento desta norma do art. 217. Deste laudo, conforme o art. 135, se não foi concedido o benefício fiscal, há que ser exigido o crédito correspondente. Acrescenta que o tratamento do GATT não tem aplicação ao presente caso uma vez que não tem qualquer relação com este Acordo Internacional.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso, a empresa reedita as razões de impugnação, com relação à aplicação das regras do GATT, para concluir pelo descabimento do requisito da bandeira como condição do outorga de isenção. Requer provimento do Recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 303-28.206
RECURSO Nº : 117.168

VOTO

A recorrente pretende que se aplique à isenção em causa a norma do Acordo do GATT configurado na cláusula de nação mais favorecida.

É evidente que a empresa procura confundir os dois institutos. Com efeito para a mercadoria objeto do despacho não pleiteou a importadora a adoção de alíquota negociada no GATT. A autuação não objetivou tampouco denegar tal pretensão.

Trata-se de pleito à isenção de IPI na importação feito com base no art. 1º da Lei 8.191/91. A denegação do pedido veio pelo fato de não ter a importadora cumprido a condição imposta pelo DL. 666/69 relativa ao requisito de transporte em navio de bandeira brasileira.

Não se pode negar que a norma concessiva de isenção faz menção a um favor governamental, o que à luz da legislação em vigor está a depender do cumprimento do transporte da mercadoria em um navio de bandeira brasileira, salvo se houver liberação da carga, expedida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (art. 217 parágrafo 4º do RA).

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator